



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

1. Assunto

Projeto de Lei do Executivo sob n.º 017, de 03 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a cancelar e não promover a cobrança judicial de crédito tributário, conforme especifica.

2. Relatório

A proposição em referência tem por objetivo obter autorização legislativa para que o Município possa cancelar e não promover a cobrança judicial de débitos tributários, lançados em dívida ativa, e de valores iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob o prisma de que os custos para cobrança judicial, em muitas casos, superam o valor do crédito a ser recuperado, recuperação esta que nem sempre é alcançada.

O Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa em termos assim redigida: “Atualmente com a elevação das custas judiciais o ajuizamento de ações para promover a cobrança de débitos inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) superam em muito o valor do tributo, se levarmos em consideração todo o processo, que muitas vezes se mostra infrutífero, tendo o Município que assumir, ao final, as custas processuais e ainda não receber o tributo.”

3. Fundamentação

A matéria tratada no Projeto de Lei 017 é da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal conforme previsão expressa contida no inciso IV, do art. 67, da Lei Orgânica Municipal, e incisos IV e V, do art. 132, do Regimento Interno.

Contudo, muito embora a iniciativa da apresentação da proposição seja privativa do Chefe do Poder Executivo, pois trata de matéria financeira, orçamentária e tributária, prescinde ela de autorização do Legislativo de acordo com o inciso II, do art. 40, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fixados estes pontos, há que se analisar o Projeto de Lei 017/15 à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, constituindo requisitos essenciais desta responsabilidade a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente Federado.

Voltada para este norte, estabelece a Lei Complementar n.º 101/2000, no seu art. 14 que: *“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)”*

Na hipótese, portanto, de concessão de benefício de natureza tributária, a norma jurídica que assim proceder, decorrendo dispensa de receita, deverá estimar o impacto que a medida causará ante a redução da carga tributária.

Entretanto, o § 3º, do art. 14, da Lei 101/2000, trata de algumas exceções, em que mesmo havendo perda da receita, nenhuma medida deverá ser adotada para supri-la, como é o caso do cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

O inciso II, do § 3º citado, cria, por sua vez, uma exceção a regra da perda da receita e sua complementação, dispensando a apresentação do relatório do impacto financeiro e demais condições contidas nos incisos e parágrafos anteriores do referido art. 14.

O Código Tributário Nacional, por seu turno, dita que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, elencando dentre outras hipóteses a situação econômica do sujeito passivo, e a diminuta importância do crédito tributário. (incisos I e III, do art. 172)

Assim, o cancelamento dos débitos tributários previstos no Projeto de Lei 017, assume a feição de remissão de dívida – hipótese de perdão que proporciona a extinção do crédito (art. 156, IV, do CTN); previsão igual encontra-se no art. 206, incisos I e III, do Código Tributário Municipal – Lei n.º 2.087/2008; contudo, a remissão como modalidade de extinção do crédito tributário exige a cobertura da receita perdida a ser demonstrada através do relatório de impacto financeiro, o qual, entretanto, não é exigido quando o cancelamento do débito for inferior aos custos para sua cobrança.

Nesta senda e de acordo com a asserção do Senhor Prefeito contida em sua justificativa, “Atualmente com a elevação das custas judiciais o ajuizamento de ações para promover a cobrança de débitos inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) superam em muito o valor do tributo, se levarmos em consideração todo o processo, que muitas vezes se mostra infrutífero, tendo o Município que assumir, ao final, as custas processuais e ainda não receber o tributo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, temos que o Município pode se utilizar do instituto da remissão previsto no inciso III, do art. 172, do Código Tributário Nacional e art. 206, incisos I e III, do Código Tributário Municipal, para cancelar débitos fiscais de diminuta importância, no caso presente R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem necessidade de suprir a receita, de acordo com o disposto no § 3º, inciso II, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que o Projeto de Lei 017/2015 se mostra dentro dos preceitos de constitucionalidade e legalidade, de sorte que a Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se opõem que o mesmo vá à Plenário para ser deliberada, não olvidando, ainda, de anotar, que a Lei n.º 1.843/2005 que regia igual disposição legislativa, com a aprovação da presente proposição fica expressamente revogada.

É o parecer.

2015.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 24 de junho de

Comissão de Justiça e Redação

Luiz Daniel Torres Junior
Presidente

Sueli Guarnieri
Sueli Guarnieri
Relatora

Dirceu Luiz Modelin
Dirceu Luiz Modelin
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Josley Natal Basso de Andrade
Presidente

Rosiclea Oliveira da Silva
Rosiclea O. Silva
Relatora

Darci Antonio Andreassa
Darci Antonio Andreassa
Membro